

A contribuição do discurso jurídico na formação dos papéis de gênero na Primeira República

Liana Machado Morelli

Resumo: O período da Primeira República (1889-1930) é bastante marcado pela vontade de dominação das classes pobres. No que tange à história de gênero, neste momento, há uma intensa tentativa de delimitação dos papéis sexuais e da divisão do trabalho. Diversas instituições e discursos foram amplamente usados para alcançar esse objetivo. O presente trabalho discute o papel da justiça para a delimitação dos papéis de gênero. Para tanto, apresentaremos reflexão sobre o código penal promulgado em 1890 e processo-crime do período, bem como enquadraremos essa reflexão em outros trabalhos historiográficos.

Palavras chave: República Velha, discursos, Código Penal, crimes de honra.

Abstract: The period of the First Republic (1889-1930) is quite marked by the will to domination of the poor classes. With respect to gender history, in this moment, there is an intense effort to the delineation of sex roles and division of labor by gender. Several institutions and discourses have been widely used to achieve this goal. This paper discusses the role of justice for the delineation of gender roles. To this end, we present reflection on the penal code promulgated in 1890 and criminal proceedings in this period, as well as we'll include this reflection into the framework of other historiographical works.

Keywords: Old Republic, speeches, Penal Code, crimes of honor.

A fonte judicial como documento histórico

O sistema de justiça gerou, nos últimos séculos, um arsenal gigantesco para a pesquisa histórica. São milhões e milhões de processos arrolados contra os mais variados tipos de pessoas e crimes, que são de uma riqueza inimaginável para o historiador. Mas a fonte histórica proveniente do sistema judiciário, como qualquer outra, precisa ser posta à luz da crítica, pois não é possível para o historiador saber se este ou aquele réu era de fato culpado, se esta ou aquela vítima estava dizendo a verdade¹. Muito mais do que entender casos isolados, as fontes jurídicas, através de seus

1



inúmeros discursos, representam a própria sociedade, a visão de mundo dos sujeitos e seu papel na hierarquia social. O sistema judicial é privilégio de poucos sobre muitos, é a detenção de um saber que controla, disciplina, condena. Concordo com a leitura de Soihet sobre *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, de que:

seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que ‘a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é prudente reconhecer que ela é feita por alguns e se aplica a outros; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros mas uma categoria social encarregada da ordem que sanciona a outra’ e, ainda, ‘a linguagem da lei se constitui no discurso de uma classe a outra que não tem nem as mesmas ideias nem as mesmas palavras, sendo que a própria forma do tribunal pertence a uma ideologia de justiça que é a da burguesia. (Soihet, 1989: 11)

Tal reflexão é importante para o presente trabalho, já que o período analisado é um momento de intenso debate sobre como controlar o comportamento das classes pobres, e o sistema judiciário torna-se importante mecanismo para esse controle. Nos grandes centros urbanos, a elite política que ascende ao poder da Primeira República em 1889 toma para si a tarefa modernizante do país. Essa tarefa incluía remodelar a cidade, apropriar-se do espaço público e moldar o novo cidadão. À elite cabia, espelhada em modelos europeus, o papel de orientar esse processo. Ao mesmo tempo, era necessário criar uma classe trabalhadora de acordo com os recentes modelos industriais capitalistas implantados. Para esse intento, diversos saberes são trazidos para o Brasil, principalmente da Europa, que visavam alterar a forma de vivência da classe trabalhadora. Saberes que ditavam padrões de higiene, controle do tempo, conduta familiar. Nesse sentido, o sistema jurídico entra como uma instituição capaz de ao mesmo tempo ditar regras e normas e julgar quem não as cumpria. Mas é a partir daqueles que detém o saber jurídico, oriundos, em sua maioria, da camada dos mais ricos, que as condutas são julgadas. Ocorre que nem sempre o modo de vida burguês era possível para outras classes. Isso significa que comportamentos tidos como normais nas classes populares tornam-se desviantes na visão burguesa da virada do século e perseguidos com todo o rigor da lei.

Há uma longa discussão sobre a validade do uso de processos-crime como fonte histórica. Sobre esse debate ver **Correa, Mariza**. Morte em família. Edições Graal, Rio de Janeiro, 1983. **Chalhoub, Sidney**. Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro na Belle Époque, Editora Unicamp, Campinas, 2001. **Fauto, Boris**. Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924) e ainda **Rosenberg, Andre** e **Souza, Luís Antônio Francisco de**. Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica, p 172. Patrimônio e Memória, UNESP – FCLAs – CEDAP, v. 5, n.2, p. 168-182 - dez. 2009.



Disso se segue a ideia de que a partir dos modernos sistemas penais de julgamento não é mais apenas o criminoso que está em julgamento. E o crime propriamente dito importa menos.² O que está em julgamento é toda a sociedade, sua moral, sua honra. Pensando no sistema penal como algo mais abrangente do que julgar crimes e buscar culpados, é possível entender, como na reflexão que aqui será exposta, porque uma vítima pode ao longo de um processo tornar-se responsável pelo crime. Se o que se julga é a sociedade, se é esta que o sistema judicial protege, qualquer comportamento desviante será condenado, mesmo que ele parta da vítima.

Seguindo o raciocínio de que o sistema judicial julga a partir da moral e honra de uma classe em questão é fácil compreender quem tem o direito a fala em um tribunal. Na leitura de processos-crime percebemos que as falas que nos chegam por eles são as dos juízes, advogados e promotores, e tudo o que dizem vem da sua própria posição na hierarquia social. Mesmo os depoimentos dos envolvidos no processo, réus e vítimas, são filtrados por questionários pré-determinados pela polícia ou pelo jurista, os quais eliminam do discurso tudo o que não é pertinente ao processo segundo suas próprias perspectivas de classe. Ainda assim, o que nos chega foi escrito por um terceiro, o escrivão, que “arruma” a linguagem, dá sentido à fala. Some-se a isso que, no período em questão, muitos eram analfabetos e bem podiam assinar um depoimento que não foi dado.³ Todas essas práticas levantam a questão de que mesmo aquilo que foi dito pelos envolvidos está permeado de intenções e concepções de mundo próprias da classe burguesa, dentre as quais inclui-se sua percepção dos papéis de gênero. É sobre esta última percepção que nossa análise se detém, ou seja, a leitura de fontes jurídicas, feita de forma crítica, elucida para nosso presente a forma como os homens da classe burguesa construíram, através do sistema judiciário, uma representação de gênero que atravessou hierarquicamente a sociedade contribuindo, assim, para a divisão de papéis sexuais.

Transformações urbanas e mecanismos de controle social na Primeira República

² Michel Foucault ressalta em *Vigiar e Punir* que, a partir do início do século XIX, quando os suplícios são questionados quanto a sua validade, o legislador procura condenar a alma do acusado, e para isso traz ao julgamento uma série de saberes técnicos que vão buscar a causa psicológica do indivíduo e o que ele produziu com seu ato para a sociedade.

³ Raquel Soihet aponta processos onde testemunhas que se dizem analfabetas relataram aos juízes desconhecer o teor do depoimento dado à polícia. In *A condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana 1890-1920*, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1989, pp. 217-220.



A virada do século XIX para o XX foi momento político muito especial do nosso país. Pela primeira vez em quase quatrocentos anos tínhamos um regime mais ou menos democrático, que propunha eleições presidenciais. Nesses anos, a transformação nos grandes centros urbanos, principalmente São Paulo e Rio de Janeiro, foi notável. O país que a pouquíssimo tempo havia saído da escravidão precisava acostumar-se ao trabalho assalariado. A industrialização brasileira, que se dá paulatinamente a partir dos anos de 1850, acelera-se acentuadamente no início do século XX e a implementação dessa indústria acaba por configurar uma classe social muito distinta das que havia até então, a saber, a classe trabalhadora. Ao mesmo tempo, chegava aos postos-chaves de comando político uma nova classe de dirigentes, muito diferente dos senhores de terras e escravos. Essa nova elite, essencialmente urbana, foi a responsável pela política e economia brasileira (ainda que não desvinculada do sistema agroexportador) e tentou concretizar um projeto civilizador e modernizador. Tal projeto incluía, entre outras coisas, a reformulação da cidade e a domesticação da classe trabalhadora. Esta última contou com inúmeros instrumentos ideológicos, embasados pelas teorias raciais, médicas, psicanalíticas e, objeto desse trabalho, pelo discurso jurídico. Segundo Margareth Rago, higienistas ligados ao poder público,

Ocupam-se com a medicalização da cidade, com a desinfecção dos lugares públicos, com a limpeza dos terrenos baldios, com a drenagem dos pântanos, com o alinhamento das ruas com a arborização das praças. E alarmam-se com surtos epidêmicos que dos bairros pobres se alastram pela cidade, ameaçando invadir as casas elegantes dos recentes bairros ricos. (Rago, 1985: 163)

Naquele momento de intensa transformação há grande debate sobre a periculosidade das classes pobres e sobre a necessidade de impor controle sobre elas.

Tanto na perspectiva da higiene pública quanto na dos industriais, a classe operária juntamente com toda a população pobre é, portanto representada como animalidade pura, dotada de instintos incontroláveis, assimilada a cheiros fortes, a uma sexualidade instintiva, incapaz de elaborar ideias sofisticadas e de exprimir sentimentos delicados. Esta representação imaginária do pobre justifica a aplicação de uma pedagogia totalitária, que pretende ensinar-lhe hábitos ‘racionais’ de comer, de vestir-se, de morar ou de divertir-se. (Rago, 1985: 175)

Tal pedagogia é veiculada de diversas formas. Uma grande teia de discursos científicos, que resultaram em inúmeras teses e publicações, desembocou em políticas públicas muitas vezes autoritárias. “O poder médico persegue a infecção no espaço



privado do trabalhador, invade sua casa, inspeciona seu quarto e prescreve normas de conduta anteriormente testadas nos espaços públicos” (Rago, 1985: 173). Um dos principais problemas que as autoridades viam na realização desse projeto higienista era o fato de que as classes pobres tinham habitações muito mais coletivas do que individuais. Para os dirigentes do país, os cortiços, estalagens e casas de cômodo configuravam um antro de depravação, imoralidade e sujeira. Tal visão justificou a intervenção direta nos lares assim como a destruição de inúmeros cortiços, muito comuns nos centros urbanos. Além disso, a instauração de modelos de vida higiênicos não se restringia apenas às condições materiais das camadas populares, mas também a questões relativas a comportamentos de um modo geral. Questões como trabalho, casamento, sexualidade, infância, paternidade e maternidade eram igualmente preocupantes.

Nesse sentido, além do discurso médico, o discurso jurídico tornou-se útil na determinação de modelos de comportamento que visavam controlar e disciplinar. Na tentativa de impor um modelo burguês de vida para as outras classes, o Código Penal operava como um desses instrumentos disciplinadores. Mas em que consistia disciplina? Em primeiro lugar, o controle do tempo, que deveria ser estritamente pensado a partir do tempo de trabalho, depois o controle da sexualidade e das atividades culturais, controle do tempo de lazer, e finalmente, instituição de um tipo de família nuclear, com uma divisão muito clara dos papéis sexuais. Nesse momento, a formação de uma classe trabalhadora seria vital para o avanço da economia industrial capitalista, e começa então a tomar corpo uma ideologia pautada pela ética do trabalho, com a sumária condenação de tudo aquilo que desviasse a população dessa ética. Isto pode, por exemplo, ser facilmente visto nas diversas categorias de crimes previstos pelo Código Penal de 1890, inexistentes no código de 1830. O Livro III do código de 1890 é um bom exemplo disso. Nele estão descritas as contravenções como mendigos, ébrios, capoeiras e vadios.⁴ Esta última tornava legítima a apreensão de pessoas que, paradoxalmente, nada faziam. Punir a vadiagem, dentro de um contexto econômico pautado pela industrialização capitalista, torná-la um crime passível de punição, acabava por contribuir na formação de uma ideologia cujo eixo central exaltava moralmente o trabalho. Tais artigos penais demonstram como a classe dirigente pretendia inculcar nas

⁴ Artigos que compõem os capítulos XII e XIII do livro III. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, 1890.



classes trabalhadoras valores burgueses, que solidificassem o regime econômico de então.

A edificação moral do trabalho vinha acompanhada de um tipo específico de família. Pensada também a partir da elite, a nova família do trabalhador deveria ser nuclear, monogâmica e incentivava-se a moradia particular (muito distante, portanto, da realidade habitacional da população). O lar deveria ser o reduto de tranquilidade e privacidade. E assim, distante da coletividade dos cortiços, do botequim, dos prostíbulos, o indivíduo podia se dedicar melhor ao trabalho. A instauração desse modelo familiar se transformou numa instituição de disciplina e controle de seus membros. A idealização desse tipo de família propunha uma clara separação de funções entre seus membros, baseada nos papéis de gênero pré-determinados. Ao homem cabia o mundo do trabalho, da rua, o espaço público e a administração do país, às mulheres, o cuidado do lar e dos filhos, o zelo incondicional pela família. Aqui também diversas teorias científicas foram usadas para justificar o destino feminino, dentre elas o discurso jurídico.

A justiça e o gênero: questão de honra.

No projeto intentado pelas classes dirigentes para a reformulação das cidades e da população, os papéis de gênero eram muito bem delimitados e pregavam separação entre as responsabilidades masculinas e a femininas. Aos homens o país, às mulheres a casa. Tão simples assim era o discurso, que a partir dele todo o comportamento feminino que não alcançasse esse propósito era desqualificado. Da mulher dependia a manutenção do lar e o cuidado dos filhos. Dela dependia também a honra da família. Para que as mulheres fossem “honradas”, e conseqüentemente seus maridos, não deveriam trabalhar, pois o papel econômico era do marido, não deveriam estar sós com rapazes, não deveriam sequer andar desacompanhada nas ruas. Qualquer conduta fora desse padrão era severamente julgada pela sociedade. O texto penal então trazia em si tais elementos de moralidade e, a partir desses elementos, julgava os comportamentos. E, sem dúvida, a honra ganha uma importância preponderante nesse julgamento.

No Código Penal de 1890, algumas definições de crimes são direcionadas exclusivamente às mulheres. Tais crimes estão, em sua maioria, sob o sugestivo título *Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje ao*



poder público. O próprio título já é algo explicativo. Nele estariam, pela ótica jurídica, crimes que não atentavam diretamente contra a pessoa, mas contra a honra e a honestidade. Nesta parte encontram-se os crimes que, de alguma forma, envolvem mulheres, como os crimes de estupro, defloramento (os quais veremos mais detalhadamente), rapto e lenocínio. Nesse título entra também o artigo 279 *Do adultério ou infidelidade conjugal*, o qual é um exemplo de como a honra é principalmente uma responsabilidade feminina. Nele dispõe-se que:

Art. 279 A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a três anos.
 1º Em igual pena incorrerá:
 1º O marido que tiver concubina teúda e manteúda;
 2º A concubina
 3º O co- réu adúltero.” (Código Penal, 1890)

Ou seja, a traição é permitida ao homem, desde que seja esporádica, mas a mulher nenhuma traição é permitida. Como detentora da honra, lhe é negada a sexualidade feminina. Já o marido tem direito à sexualidade extra-conjugal, fato aceito pela sociedade, desde que isso não interfira na vida social e econômica da família. É a dupla moral de dois pesos e duas medidas aceita como fato por um texto legal. Andrea Borelli, ao analisar processos judiciais movidos contra homens que agrediram ou assassinaram suas mulheres, demonstra a intolerância com a traição feminina. Em tais processos era muito comum a tese do criminoso passional que, segundo sua defesa, cometia o crime levado por um estado de loucura gerado pela conduta de sua companheira. Como demonstra a autora, muitos réus foram absolvidos ou tiveram sua pena atenuada ao aderir a esse tipo de defesa. (Borelli, 2005).

A honra também é citada no crime de infanticídio. Nele está disposto o seguinte:

Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando a vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte: Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos. Parágrafo único. Se o crime for perpetrado pela mãe para ocultar a desonra própria. Pena – de prisão celular por três a nove anos. (Código Penal, 1890)

A honra é tão importante que a justiça compreende os fatores psicológicos que levam uma mulher a matar um filho fruto de um mau passo. E assim sua conduta, que objetiva não abalar a honra, é considerada como um atenuante para o crime.



A questão da honra é presente também nos crimes de violência carnal. No Código Penal de 1890, existem duas definições diferentes para esse tipo de crime. O artigo 267 refere-se essencialmente à perda da virgindade, motivo de muitas queixas em delegacias. No artigo 267 está disposto que: “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena- de prisão celular por um a quatro anos” (Código Penal, 1890). O crime de defloramento abarca uma situação em que a moça cedeu ao rapaz por algum motivo, seja diante de promessas de casamento ou uma simples sedução. O crime de defloramento só pode ser praticado contra menores de 16 anos, pois pressupõe inocência da vítima, que, ludibriada com promessas, acaba por se desfazer do seu maior bem, a virgindade. Tal é a preocupação em defender a honra, que um homem poderia ser levado ao tribunal por desvirginar uma moça.

Mas não é tão simples assim. Num processo entram em cena várias imagens de mulheres, concepções sociais estereotipadas, que as qualificam e classificam. A dúvida recorrente sobre sua palavra põe em evidência uma série de discursos moralizantes por parte da defesa. Em defesa da honra, sim, mas primeiro deve haver honra a ser defendida. Assim, é comum nos processos, como alegação da defesa, depreciar a vítima, atribuindo-lhe comportamentos desonrados. Mas em que consistiria então um comportamento desonrado? Devemos aqui nos lembrar da divisão dos papéis sociais citados anteriormente. Tal divisão reflete um modo de vida pautado pela percepção burguesa de moralidade. E é a partir dessa mesma percepção que a justiça vai julgar casos de defloramento e estupro. Se, por exemplo, sair só era um comportamento desonrado e fora dos padrões, como atribuir um comportamento honrado às meninas pobres que, diante das necessidades de sobrevivência, precisavam trabalhar fora? Faço uso aqui, para exemplificar essa situação, de um processo de defloramento analisado por Martha Esteves em *Meninas Perdidas, os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. No processo número 88, de 1906, assim se exprimia o advogado de defesa do acusado André José Alves:

...Alzira cotidianamente ia a da casa de seu patrão ao armazém e vice-versa sozinha (...) Da casa acima citada, na rua da Luz, Alzira saía só e assim foi encontrada por mais de uma vez... Nas viagens cotidianas que fazia Alzira da casa da rua da Luz para o estabelecimento comercial de seus patrões à rua Senador Eusébio em frente à ponte dos Marinheiros foi vista mais de uma vez em colóquios amorosos com um caixeiro da casa de pasto do boulevard de São Cristovão... (apud Esteves, 1989: 46)



Tal é a imposição de uma divisão sexual de papéis sociais, que o advogado sequer leva em consideração que sair só fazia parte de seu trabalho. E, ainda por cima, participava de “colóquios amorosos”.

Em casos de estupro as coisas se complicavam ainda mais. No artigo 268, assim exposto:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis anos. 1º Se a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena – de prisão celular por seis meses a dois anos. (Código Penal, 1890)

A definição geral estava disposta pelo seguinte: “Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não” (Código Penal, 1890). Pela leitura do próprio corpo penal, há clara diferenciação entre vítimas, que acaba por se transformar numa brecha para os advogados de defesa. Na impossibilidade de negar um crime de estupro, bastava, ao menos para atenuar a pena, conseguir denegrir a vítima e transformá-la numa mulher desonesta. E não precisava muito para isso, bastava que ela saísse só, que frequentasse bailes, botequins, que exercesse mais livremente sua sexualidade. “Fica bastante evidente então que a questão da honestidade, medida através da conduta, passada ou presente, foi um elemento subjetivo fundamental para que se completasse o conceito legal do delito de defloramento, ou mesmo de estupro” (Esteves, 1989: 41). Assim, as vítimas acabam se tornando o centro da análise do julgamento. É o seu comportamento que é avaliado e seus atos facilitam ou justificam o crime. Assim, “a transformação da ofendida em possível culpada correspondia à posição da mulher como principal alvo da política sexual: sua conduta tornou-se objeto de conhecimento científico (médico e jurídico) e construíram-se verdades universais em relação a ela” (Esteves, 1989: 41).

No sentido de se estabelecer conduta honesta para a vítima, tinha importante papel o relato das testemunhas, que muitas vezes nada sabiam do crime a não ser pela palavra da própria vítima e vinham muitas vezes apenas para descrever seu comportamento. Pela declaração das testemunhas, lembrando que elas apenas responderiam o que lhe fosse perguntado, fica evidente o direcionamento que a justiça dava ao julgamento, no sentido de qualificar a conduta da denunciante. Isso fica claro no depoimento de uma testemunha no processo movido contra Gumercindo de Barros, em 1918:



Testemunha: Joaquim Antonio de Oliveira, brasileiro, com quarenta anos de idade, solteiro, filho de Eustachio de Oliveira, copeiro, não sabe ler e nem escrever, morador da Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 281, disse: que sendo empregado do doutor Alfredo de Rezende, sabe que há um mês mais ou menos passou a ser engomadeira da família Rezende a menor Maria Augusta Mendes da Silva; que da mesma família é chofer há três meses Gumercindo vindo de Tatuí; que só agora ficou sabendo que Gumercindo deflorou essa menor (...) que sendo de costume o depoente estar sempre ocupado e não ser malicioso nunca teve ocasião de observar se entre o chofer e Maria havia intimidade e liberdade; que a entrada para o quarto de Maria no porão da casa de seu patrão é independente; que a seu ver Maria é uma moça de bom comportamento. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. (Processo 873, 1918: 19 - Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo⁵)

Para completar, o código penal admitia a extinção do processo caso o acusado, com consentimento da justiça, dos responsáveis legais ou da vítima (caso fosse maior de idade), viesse a contrair casamento com esta. Neste caso, a ofensa, que poderia prejudicar a honra da vítima para o resto da sua vida, é minimizada pelo casamento, o qual funciona como ato normalizador das condutas, importando muito menos a violência sofrida pela vítima.

Denegrir a honra da vítima não era o único artifício usado pelos advogados de defesa. Levando-se em conta a possibilidade de casamento como extinção do processo, entra em cena também a imagem da mulher mentirosa, ardilosa, que de tudo faz para obter ganhos pessoais. O importante jurista Viveiros de Castro, em 1896, que analisou a fundo questões relativas à violência carnal, dá aos jovens advogados uma importante lição. Para ele, há mulheres:

corrompidas e ambiciosas que procuram fazer chantagem, especular com a fortuna ou com a posição do homem, atribuindo-lhe a responsabilidade de uma sedução que não existiu, porque elas propositadamente a provocaram, ou uma suposta violência, imaginária e fictícia. Conhecer bem os elementos característicos do delito; apreciar com a perspicácia o valor das provas, para bem distinguir estas duas classes de mulheres, umas que sofrem, outras que especulam, é dever imprescindível do magistrado. (Castro, 1942: XXV)

Subterfúgio de defesa muito usado principalmente quando o crime não podia ser provado materialmente pelo exame médico. A imagem da vítima então

se mistura a imagem de mulher. Todo o preconceito ou dúvida prévia quanto à queixosa, toda dúvida a priori, por ínfima que seja, torna incompreensível

⁵

O processo está sob a guarda do Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo - ATJESP



seu possível terror, ou seu desprezo, a sua sujeição descontrolada, as atitudes mentais cujo esquecimento ou negligência por parte do observador poderiam levar a crer que ela cedeu voluntariamente. (Vigarello, 1998: 13)

Se não há prova material, verificável pelo exame de corpo de delito, à palavra da mulher se levantam todas as dúvidas. Assim é no já citado processo movido contra Gumercindo de Barros. O advogado de defesa alude a um plano em execução, que a vítima Maria Augusta Mendes da Silva tentava pôr em prática:

“E a prova da defesa contida da exceção, longe de ser inferior ou igual, é bastante superior à da acusação: aqui, faríamos ponto final, se o amor à verdade e o desejo de realçar a inocência não nos instigassem a maior análise de modo a confundir essas fracas mulheres que se enroscam ao primeiro homem que se lhes parece fácil para trazê-los o editor responsável de sua decadência (Processo 873, 1918: 96)

E ainda, ao encontrar contradições no depoimento da vítima:

diante dessa prova irresponsável, conheceu a queixosa uma das faces vulneráveis do seu grosseiro plano: só então, diante desse erro fatal, viu não ser possível, nem criada tal surpresa: O remendo acudiu-lhe à malícia; variando de meio, concertou a mentira com o dizer que, fora ela, quem abria a porta: uma vez só, mas em horas diferentes que indicou: Nova mentira! (Processo 873, 1918: 92)

Ou seja, no discurso da defesa tudo não passa de um plano. Aliado às provas apresentadas pela defesa, agrega-se o discurso de que há mulheres fracas, que mentem, enganam. Assim, na leitura do processo é evidente que a imagem de uma mulher fictícia, que sobrevoa a cultura popular através de estereótipos, é trazida para um julgamento específico, condenando Maria Augusta através de tais estereótipos. De mulher, Maria Augusta transforma-se em Mulheres e a vítima se torna ré.

Outra questão também sobrevém da leitura deste processo. Se imaginarmos por um breve momento que Maria Augusta de fato mentia, que de fato “tentava dar um golpe”, percebemos o quanto o discurso normatizador, propalado pelas elites do país, encontrava adesão. Se Maria Augusta mentiu, foi pelo desejo de se enquadrar na família higiênica que a Medicina e o Direito tanto pregavam. Podemos vislumbrar de algum modo a eficácia dos discursos normatizadores, que, em maior ou menor grau, eram assumidos pelas classes mais pobres, mesmo diante de impossibilidades de se enquadrar totalmente. No romance Parque Industrial, de 1932, escrito por Patrícia Galvão, sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no interior da fábrica, há uma curta passagem



que nos exemplifica a iniciativa de mulheres que muitas vezes acusavam inocentes para se ver livres da desonra e como a justiça era caminho procurado para a solução de casos de defloramento:

Chegaram a uma casinha muito feia.

- Por que você me traz aqui?

Ela nunca pensara em ceder completamente. Lhe daria tudo, menos a virgindade. Assim, ele se casaria. Ela não seria trouxa como as outras (...)

Eleonora adormece, pensando. Está tudo certo. Aquele ela não pegará mais! É tratar de esconder dos pais e arranjar um trouxa!

Mas não foi preciso. Eleonora casou no juiz com o rico herdeiro que ambicionava (Galvão, 2006: 39-40)

Ao analisar o texto penal e processos do período vemos como o discurso jurídico era fortemente marcado pela perspectiva de gênero. Tudo se baseava na divisão de papéis sexuais imputado às mulheres pelos homens. É através da ótica masculina que os comportamentos femininos são julgados, nesta ótica aparece a nítida vontade de controle sexual e social das mulheres. São ainda discursos muito marcados pela perspectiva de classe, que longe de levar em conta a realidade social dos diversos grupos, impunham normas e valores característicos de sua própria classe.

Isso não quer dizer que mulheres de elite não estivessem sujeitas aos mesmos códigos de controle. Mas talvez para elas os caminhos fossem outros. É possível levantar a hipótese de que o caminho jurídico fosse procurado majoritariamente por mulheres pobres.⁶ Talvez as famílias nobres da cidade de São Paulo preferissem controlar suas mulheres de forma menos escandalosa. Neste sentido, outras instituições criadas para exercer controles normativos eram igualmente utilizadas. Maria Clamentina P. Cunha nos coloca a par de um caso excepcional em sua pesquisa sobre a criação da ala feminina do hospício do Juquery. Em sua pesquisa ela encontra a história da professora Eunice, de 30 anos, internada no Juquery em 1910. Eunice tinha tido uma vida acadêmica brilhante e muito cedo se destacou nos estudos, logo após formar-se abriu uma escola e era financeiramente independente. Nas anotações do alienista, Eunice trabalhava demais e adquiriu estranhos comportamentos como:

⁶ Isso não pode ser afirmado com certeza, entretanto, todos os processos encontrados por Martha de Abreu Esteves (em livro já citado) e os pesquisados por Rachel Soihet em *Condição feminina e formas de violência, mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*, tratam da classe pobre. Claro que esse era o foco da pesquisa das autoras, mas de qualquer modo, até agora os processos relativos à violência carnal levantados por mim no ATJSP, tratam de mulheres pobres.



escrever livros escolares, fundar escolas noturnas para alfabetização de adultos, comprar ‘livros e livros para ler’ (...) Para fundamentar o diagnóstico, o alienista não deixa, é claro, de agregar a esta constatação outras informações que reforçavam a sua impressão de que algo andava errado: tal ‘hiperexcitação intelectual’ era expressamente relacionada com o fato de, aos 30 anos, Eunice permanecer solteira - tendo rompido anteriormente dois ou três noivados, contra os conselhos paternos. (Cunha, 1998: 9)

Eunice chocava-se fortemente com o modelo de mulher que as classes privilegiadas pretendiam. Trabalhava, era independente, e pior, não se casara. Logo, foi internada como louca. Para Cunha: “Evidentemente, a reprodução dos papéis sexuais, rigidamente estereotipados, esteve também presente no interior das práticas asilares.” (Cunha, 1998: 3) Podemos estender o mesmo pensamento ao sistema jurídico.

Considerações finais

O caso de Eunice traz uma questão das mais importantes. Por certo que a passagem do século XIX para o XX foi marcada pela vontade de dominação da elite sobre as classes pobres e sobre as mulheres. Tal vontade foi posta em prática pelos muitos discursos que permeavam o meio social através de instituições de controle. Como dito anteriormente, os discursos se propagavam através da medicina, dos muitos estudos que foram apresentados como teses nas faculdades de medicina, dos muitos artigos escritos para revistas especializadas, foram difundidos pelo meio jurídico, através do Código Penal e dos processos movidos contra a classe pobre e as mulheres desta. Contaram ainda com a ajuda de jornais e revistas de todos os tipos e foram colocados na ordem do dia de outras instituições como a escola e a igreja.

Entretanto, precisamos pensar que, se não era possível ao cidadão comum da recém instaurada República permanecer imune a tais discursos, também não é certo afirmar que não houvesse resistência a eles. Muitas mulheres, como Eunice, rejeitaram seu destino. As mesmas fontes oriundas do sistema judiciário que nos mostram a vontade de disciplinar as condutas femininas, nos mostram também suas formas de resistências. Assim nos fala Martha Esteves, em livro já citado, que, ao analisar processos por defloramentos, aponta que muitas vezes os casais, longe de se preocuparem com questões de honra, pretendiam viver livremente suas paixões, sendo muitas vezes o homem processado pela Justiça, contra a vontade da moça. Por outro lado, Raquel Soihet, em *Condições femininas e formas de Violência, os populares e o*



cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque, destaca que as mulheres pobres estavam, por vezes, bastante distantes do papel designado para elas na divisão do sexo. Mulheres processadas pelo sistema de Justiça desempenhavam papéis econômicos importantes na família. Cobravam aluguéis, dívidas, defendiam seu espaço, seus bens materiais e seus filhos, muitas vezes de forma violenta. Causavam desordens, bebiam e falavam palavrões, teimando em permanecer em locais dos quais estavam sendo expulsas.

Assim, o uso de fontes jurídicas tem sido importante para a investigação dos papéis desempenhados por mulheres, trazendo a tona uma série de condutas e comportamentos femininos que, de outra forma, dificilmente teríamos acesso. Processos-crime movidos contra os mais variados tipos de mulheres, sem querer, guardaram riquíssimas informações sobre o cotidiano delas que em raros lugares deixaram testemunhos.

Bibliografia

Borelli, Andréa. Da privação dos sentidos à legítima defesa da honra : considerações sobre o direito e a violência contra as mulheres. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 54 maio-junho de 2005, pp 9-39.

Cunha, Maria Clementina Pereira. De historiadoras brasileiras e escandinavas. Loucuras, folias e relações de Gêneros no Brasil (século XIX e início do XX). *In Tempo*, Rio de Janeiro, Vol. 3, nº5, 1998.

Esteves, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas, os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1989.

Mazzieriro, João Batista. *Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos - São Paulo 1870/1920*. *Rev. bras. Hist.*, São Paulo , v. 18, n. 35, 1998.

Pimentel, Silvia, et tal *Legítima defesa da Honra, ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina*. *In Coleção Encontros Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero/Center for Gender Studies*, p. 65-135, Unicamp, 2006.

Possas, Lídia e Wolff, Cristina Scheibe. *Escrevendo a história no feminino*. *In Estudos Feministas*, Florianópolis, 13(3): 320, setembro-dezembro/2005.

Rago, Margareth. *Do cabaré ao lar, a utopia da cidade disciplinar*. Paz e terra, Rio de Janeiro, 1985.



Rolin, Rival Carvalho. Justiça criminal e condição feminina capital da República em meados do século XX. *In* Sociedade e Estado, Brasília, v. 22, n. 1, p. 97-133, jan./abr 2007.

Rosenberg, Andre e Souza, Luís Antônio Francisco de. Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica, p 172. *Patrimônio e Memória*, UNESP – FCLAs – CEDAP, v. 5, n.2, p. 168-182 - dez. 2009.

Soihet, Raquel. Condição Feminina e formas de violência. Mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1989.

_____. Mulheres pobres e violência no Brasil Urbano *in* História das Mulheres no Brasil, org. Priore, Mary Del. Editora Unesp, São Paulo, 1997, p. 362.

Vigarello, Georges. História da Violação: Séculos XVI – XX. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

Castro, Viveiros de. Dos delitos contra a honra da mulher. Livraria Editora Freitas Bastos, São Paulo, 1942,

Código Penal dos Estados Unidos do Brasil 1890. Versão eletrônica, consultada a 26.02.2014 em <http://pt.scribd.com/doc/55636995/Codigo-Penal-de-1890-Completo>

Galvão, Patrícia. Parque industrial. José Olympo, Rio de Janeiro, 2006,

Processo 873, 1918 – Controle: A81- 1000231610.-2, Pacote 57 - Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo (ATJSP)

